

Autos nº 0024.11.262.777-3

Massa Falida de Organizações Carlos Luz LTDA.

Administrador Judicial: Alano Otaviano Dantas Meira, OAB/MG 27.970

Vistos, etc...

1. **A MASSA FALIDA DE ORGANIZAÇÕES CARLOS LUZ LTDA.** teve sua falência decretada no dia 3 de setembro de 2014, fixando-se o termo legal da quebra em 24 de maio de 2011 (fls. 117/120).
2. O relatório final foi apresentado às fls. 656-657, tendo sido noticiado que não foi possível arrecadar qualquer ativo em proveito da Massa Falida, em que pese todas as diligências já adotadas nesse sentido, não se vislumbrando, de outro lado, qualquer outra medida a ser adotada para arrecadação de bens e a liquidação de ativo. Quanto ao passivo, apurou-se a quantia de R\$887.284,69 (oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais, sessenta e nove centavos).
4. O Ministério Público participou de todas as fases do processo, cuja intervenção foi obrigatória, no curso do qual não constatou quaisquer irregularidades e ou nulidades e, assim sendo, às fl. 660, opinou pelo encerramento da falência.
5. Pois bem. Não localizados bens para arrecadação, caracterizou-se a falência frustrada, o que foi constatado pela Administradora Judicial e Ministério Público no curso do processo.
6. Ademais, não existem ações em andamento de interesse da Massa Falida que possam impedir o encerramento da falência ou ensejar o recebimento de ativos futuros a serem rateados aos credores.
7. Por fim, considerando o tempo e atenção dispendidos pelo Administrador Judicial com esta demanda, e levando-se em consideração os valores praticados no mercado, arbitro seus honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser arcados pelos sócios falidos.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 156, da Lei nº 11.101/2005, **julgo ENCERRADA A FALÊNCIA de ORGANIZAÇÕES CARLOS LUZ LTDA.** remanescendo a responsabilidade dos falidos pelas obrigações não extintas,

bem como pelos créditos e encargos ainda não quitados.

8. Publique-se o edital previsto pelo artigo em destaque e proceda-se a todas as comunicações obrigatórias (art. 156).

9. Custas pela Massa Falida, suspendendo a exigibilidade do pagamento por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

10. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2021.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que,

Enviei expediente de publicação ao D.J.E. em: 14/09/2021;

Foi disponibilizado na edição do D.J.E. de 15/09/2021;

Considerou-se publicado em: 16/09/2021, nos termos do art.

4º, §§ 1º e 2º. da Portaria Conjunta nº. 119/2018 do TJMG.

p/Esc.